

# SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2013

(nº 817/2011, na Casa de origem, do Deputado Rubens Bueno)

Altera os itens 1° e 2° do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera os itens 1° e 2° do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em iqualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

Art. 2° Os itens 1° e 2° do art. 52 da Lei n° 6.015 segui

5,	de	31	de	dezembro	de	1973,	passan	n a	vigora	r con	n a
nt	e r	eda	ção:	:							
				"Art.	52.						
				1°) c	pai	ou a	mãe, i	sola	adament	e ou	em
	-	con	junt	:0;							
				2°) n	o ca	aso de	falta	ou :	impedim	ento	de
		um	dos	indicad	os i	no ite	m 1°,	0 0	utro i	ndica	ado
		tera	á c	prazo p	ara	declar	ação pi	corre	ogado	por	45
		(qua	aren	ıta e cin	co)	dias;					
										" (	(NR)
		Art		}° Esta	Lei	entra	em vio	or i	na data	a de	Sua

### PROJETO DE LEI ORIGINAL № 817, DE 2011

Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera os parágrafos 1° e 2° do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

Art. 1°. Os itens primeiro e segundo do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52	
1º O pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto.	
2º No caso de falta ou impedimento de um dos indicados no ite anterior, o outro terá o prazo prorrogado por quarenta e cinco dias;	∍m
(NR)"	

#### JUSTIFICATIVA

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O presente Projeto de Lei visa resgatar matéria originalmente proposta à Casa pelo nobre colega Dep. Fernando Coruja na Legislatura anterior, e tem por objetivo conciliar a disciplina da Lei de Registros Públicos e do Código Civil vigente, no que tange ao registro de filiação.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 dispõem sobre a obrigatoriedade de o pai - e na sua ausência ou

impedimento, à mãe, efetuar o registro de nascimento do filho. Nessa segunda hipótese, a mãe terá o prazo de quarenta e cinco dias, para fazê-lo.

Dessa feita, o art. 52 da Lei de Registros Públicos coloca a mãe num patamar de desigualdade em relação ao pai, uma vez que o dever de registrar é atribuído à mãe em caráter suplementar e condicionado à ausência ou impedimento do pai. A inspiração do legislador pode ser buscada no Direito Romano, o qual consagrou o princípio de que a maternidade é certa, mas a paternidade é presumida.

O Código Civil de 2002, por sua vez, estabelece que cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo imprescritível essa ação (art. 1601); não basta a confissão materna para excluir a paternidade (art. 1602); a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil (art.1603); ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (art. 1604); na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente e quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (art.1605); a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz (art. 1606).

A Lei de Registros Públicos deve, ainda, submeter-se ao comando do art. 5º da Constituição Federal que afirma a igualdade de homens e mulheres perante a lei.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para essa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

DEP. RUBENS BUENO (PPS/PR)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

## LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.
Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: (Renumerado do art. 53, pela Lei n 6.216, de 1975).
1°) o pai;
2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;
(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)
Publicado no <b>DSF</b> , de 01/05/2013.